



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 376 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 01 / 09 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003100/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311128

RECORRENTE: NOVAMETA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. Contribuinte promoveu vendas sem emissão de Notas Fiscais. Conta Mercadoria. CMV maior do que as receitas líquidas, caracterizando a omissão apurada na inicial. Infração ao art. 75 da Lei 12.760/96 combinado com o art. 827, § 8º, inciso IV do RICMS. Penalidade do art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Perícia solicitada em 2ª instância comprovou os gastos com ativo fixo e material de consumo, excluindo do montante inicialmente levantado pelo fisco. Recurso Voluntário conhecido, provido em parte. Acusação **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Decisão unânime e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Novameta Ltda foi autuada por deixar de emitir Notas Fiscais de Saídas em operações de vendas de serviços durante o exercício de 2002, infringindo ao art. 127, caput, art. 169 e art. 174, todos do Decreto 24.569/97, sendo lhe exigido o imposto devido juntamente com a penalidade do art. 878, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma legal.

A empresa, intencionando desconstituir a acusação, defende-se arguindo que presta serviços à órgãos públicos, constituindo 80% de seu faturamento, e que para execução dos trabalhos adquiriu inúmeros materiais de consumo, equipamentos e ferramentas. Assim, elabora um demonstrativo especificando os itens destinados à prestação de serviços.

Em 1ª Instância, não acatando as razões da defesa, a julgadora decide-se pela procedência do lançamento, aplicando à penalidade, a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Inconformada, a empresa recorre da decisão monocrática sustentando a mesma tese apresentada por ocasião de sua defesa inicial.

A Consultoria Tributária opina pela ratificação do julgamento singular, o que foi referendado pelo representante de douta Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do processo em perícia, objetivando a comprovação das aquisições de insumos e de ativos fixos promovidas pela recorrente, com a elaboração de nova Conta Mercadoria, acaso necessário.

Concluído o trabalho corregedor, ante a comprovação de parte das despesas, a perita refez a Conta Mercadoria com os valores remanescentes, acostando os documentos colhidos durante sua auditoria pericial.

Ciente do laudo conclusivo, a empresa se insurge contra seu resultado, insistindo, ainda, na improcedência do lançamento fiscal.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por omissão de saídas em operações de vendas de serviços sem a emissão de notas fiscais, contrariando aos ensinamentos do art. 127, caput, art. 169 e art. 174, todos do Decreto 24.569/97.

Laborou o agente do fisco em Auditoria Fiscal Ampla, quando, ao formatar a Conta Mercadorias, detectou a omissão apontada na inicial, cobrando o imposto devido juntamente com a penalidade cabível ao caso.

Reportando-me aos autos, observo, inicialmente, que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituí-lo.

Em análise do mérito, entendo que as pretensões da recorrente contidas em sua Defesa inicial, Recurso Voluntário e contestação ao Laudo Pericial, não devem ser

inteiramente acatadas, estando as provas do ilícito colocadas de forma clara e eficaz, trazendo-me a certeza do cometimento parcial da infração reclamada na inicial.

No caso em tela, existe uma peculiaridade. Além de exercer atividade comercial, a atuada alega que a maior parte de suas receitas derivam da prestação de serviços.

Assim, por imposição do art. 2º, inciso II, da Lei 12.670/96, o contribuinte fica obrigado a emitir Notas Fiscais por ocasião da prestação de serviços.

Por outro turno, a Conta Mercadorias, quando utilizada de forma correta, mostra-se como uma ferramenta eficaz na demonstração do movimento financeiro de aquisição e venda de mercadorias.

Assim, nas atividades de mercancia, ao objetivo do lucro, é inadmissível ter-se um Custo das Mercadorias Vendidas maior do que o valor das Receitas Líquidas de Vendas, situação característica de omissão de receitas, como prevê o §8º do art. 25 do Decreto 24.569/97. E foi o que ocorreu no presente caso.

Porem, não observou o dileto fazendário que a empresa tem atividade predominante de prestação de serviços e, para desenvolver o seu trabalho, utiliza materiais de consumo e de proteção individual, assim como adquire ou loca máquinas e equipamentos para seu uso.

Dessa forma, diligentemente, a 2ª Câmara de Julgamento, objetivando a justiça fiscal, determinou a realização de trabalho pericial que pudesse identificar e corrigir alguma distorção no levantamento inicial realizado pelo agente fazendário.

Com efeito, durante o trabalho pericial, ao analisar os documentos fiscais e contábeis da empresa atuada, a auditora responsável pelo trabalho detectou o lançamento equivocado de valores referentes a materiais de consumo, de proteção, locação de máquinas e equipamentos, como, também, peças de reposição e manutenção dos veículos da empresa, entendendo pela exclusão desses valores da Conta Mercadorias.

Refeita a Conta Mercadorias, concluiu a Célula de Perícias e Diligências pela existência de uma omissão remanescente de R\$ 19.301,17, valor esse a se considerar como base de cálculo no presente processo.

Pelo exposto, acatando o resultado pericial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, em parte, para modificar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, decidindo-me pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

PROC.: 1/003100/2003

AI: 1/200311128

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 19.301,17

ICMS	R\$ 3.281,20
MULTA	R\$ 5.790,35
<hr/>	
TOTAL	R\$ 9.071,55

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **NOVAMETA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que considerou os valores consignados no Laudo Pericial e aplicação do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2006.

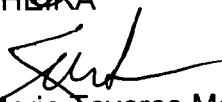

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

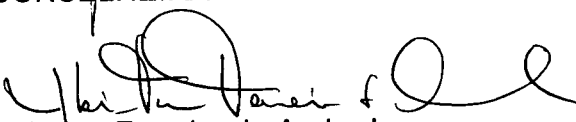

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Reginelza de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO